

JUSTIFICATIVA

=====

O presente Projeto de Lei, de autoria de Mesa da Câmara Municipal de Taquaritinga, tem a finalidade de promover a reposição salarial a título de perdas salariais ao funcionalismo do Poder Legislativo de Taquaritinga, levando-se em conta o requerimento coletivo apresentado por todos os servidores do Poder Legislativo.

A reposição salarial de servidores públicos é prevista pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, in verbis :

Artigo 37: Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

Inciso X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante ao servidor público uma revisão salarial anual. Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá, **pela iniciativa exclusiva**, fazer aprovar a lei específica para atender a determinação legal.

A Carta Magna prevê, também, a independência e harmonia dos Poderes Constituídos, ao determinar, no artigo 2º que “são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. **Por consequências, quer a Constituição Federal fixar que os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário dispõem, além da competência funcional, a independência administrativa e orçamentária.**

É certo que, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário, possuem funções atípicas e, dentre eles, está a de **administrar os bens, dinheiros e pessoas dispostas em sua esfera de atuação para consecução de suas funções típicas, respectivamente, legislar e julgar**. Legitimado, portanto, o Poder Legislativo, em sua função atípica, a administrar e conceder revisão ao funcionalismo de seu quadro próprio.

O próprio artigo 29, inciso VI da Constituição Federal prevê que, o Poder Legislativo Municipal pode, isoladamente, conceder aumento a seus servidores, seja para recompor a parcela da remuneração corroída pela inflação de período, seja para atribuir acréscimo superior ao valor da inflação, portanto , superada a questão da legalidade do presente projeto de lei complementar.

A lei orgânica do Município de Taquaritinga, por seu turno, prevê, em seu artigo 8º, inciso X a

Competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto de interesse local, dentre eles, “criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes orçamentárias”.

Também na Lei Orgânica do Município é previsto no artigo 9º, inciso III, que compete à Câmara Municipal, PRIVATIVAMENTE, as seguintes atribuições, entre outras:

Inciso III – Dispor sobre a organização de suas Secretária, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretriz Orçamentárias.

Por outro lado, é notório o parco número de servidores desta Casa de Leis, que possui uma estrutura diminuta, comparativamente a das Câmaras da região.

Ao lado do que se disporá a seguir, há que se ter em vista que o índice proposto não se enquadra em nenhuma modalidade de aumento real, apenas repondo os danos orçamentários que a inflação impõe, tanto que é idêntico ao percentual aplicado para os tributos municipais, conforme dispõe o Decreto nº. 5517, de 30 de setembro de 2022 (8,83%). Imperioso destacar outro fator “para os demais servidores públicos municipais incide o artigo 63 da Lei 4.314/2016, que, procedendo à reestruturação da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, concede a cada seis meses uma progressão passando o padrão de vencimento para a próxima unidade de referência, ou seja, gozam de reajustes semestralmente”.

Não se discutirá nenhuma questão atinente a tal projeto, mas apenas que não seria isonômico que servidores de um Poder fiquem desamparados enquanto outros gozem de reajustes periódicos.

Por fim, a medida prevista no presente do Projeto de Lei é amparada em estudo de impacto orçamentário, oriundo do Departamento Financeiro desta Casa de Leis, que declarou estar em consonância com os recursos disponíveis para folha de pagamento, atendendo ao disposto nos Artigos 20 e 29-A da Constituição Federal e junto a Receita Corrente Líquida.

Diante do exposto, demonstrada a independência harmoniosa entre os Poderes, independência esta que se traduz, inclusive, na gestão orçamentária e administrativa própria do Poder Legislativo, bem como a inexistência de vedação constitucional expressa ou de competência privativa para a propositura do reajuste proposto, em havendo quadro de pessoal próprio é que se propõe o Presente Projeto de Lei Complementar, contando com a aprovação dos dignos membros desta Casa de Leis.

Taquaritinga, 24 de maio de 2023.

Valcir Conceição Zacarias
Presidente da Mesa Diretora